

Fundo Municipal de Saúde de Agrônômica

Rua XV de novembro, 402 - Centro - 89.188-000 - Agrônômica - Santa Catarina
11.387.359/0001-80(47) 3542-0326
saude@agronomica.sc.gov.br<SEM_VALOR>

Processo Administrativo: 07/2021**Pregão Presencial: PR 05/2021****EMISSÃO: 02/06/2021****OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL ODONTOLOGICO PARA AS UNIDADES DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AGRONOMICA.****ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO**

No dia 18/06/2021, às 11:30 horas, no Setor de Licitações e Compras da Prefeitura Municipal de Agrônômica na Rua 7 de Setembro, 215, Centro., reuniram-se o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, designada pela(o) Decreto nº 141/2020, para dar continuidade no Processo Administrativo nº 07/2021, Licitação nº. PR 05/2021, na modalidade de Pregão Presencial.




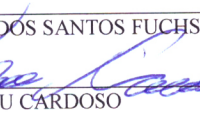
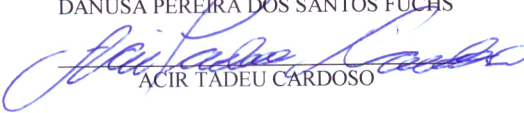
Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

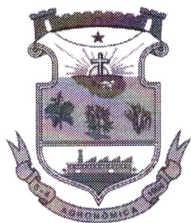
–Em atenção ao Parecer Jurídico 053/2021 – JK, a comissão entende por não acatar a impugnação da empresa e aceitar o parecer jurídico, mantendo-se a sessão para a data do dia 22/06/2021 às 08h30.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

Agrônômica-Santa Catarina, 18/06/2021.

Assinaturas

| REPRESENTANTE(S) DA(S) EMPRESA(S) | PREGOEIRO E A EQUIPE DE APOIO |
|--|--|
| | <p style="text-align: center;"> _____ Pregoeiro GABRIELA CAROLINA DA SILVA</p> <p style="text-align: center;"> _____ GISELE ROSA</p> <p style="text-align: center;"> _____ JAQUELINE TEREZINHA JETHE</p> <p style="text-align: center;"> _____ DANUSA PEREIRA DOS SANTOS FUCHS</p> <p style="text-align: center;"> ACIR TADEU CARDOSO</p> |



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

PARECER JURÍDICO 053/2021 - JK

I- Do relatório

Trata-se de parecer solicitado pelo setor de licitações do Município de Agronômica/SC, referente ao processo licitatório 07/2021 pregão presencial 05/2021, que possui como objeto o registro de preços para aquisição parcelada de material odontológico para as unidades de saúde do Município de Agronômica.

A empresa MF DE ALMEIDA & CIA LTDA. EPP., apresentou impugnação ao edital de licitação, argumentando em síntese que deve ser incluído no edital de licitação a informação a respeito da participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte no certame.

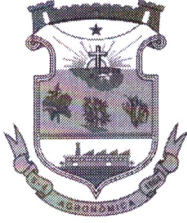
É o relatório necessário neste caso.

II- Da fundamentação

Alega a impugnante que o artigo 47, da Lei Complementar n. 123/2006, dispõe a cerca da obrigatoriedade de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos procedimentos licitatórios para a contratação dos itens que tenham valor até R\$ 80.000,00 (...).

Em função disto, pugna pela retificação do edital de licitação, para fins de que passe a constar a exclusividade de participação das microempresas e empresas de pequeno porte no processo licitatório n. 07/2021.

Todavia, entendo que a impugnação merece ser rejeitada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRÔNOMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

Isto porque, apesar da regra de exclusividade, o artigo 49, da Lei Complementar n. 123/2006, disciplina os casos de exceção à referida regra, vejamos:

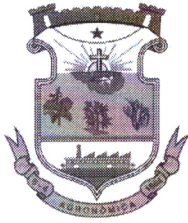
“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;”

Assim, em que pese à regra de que as microempresas e empresas de pequeno porte gozam de privilégios na contratação com o Poder Público (art. 5-A da Lei 8.666/1993), para a incidência deste comando normativo, as hipóteses do art. 49 da LC 123/2016 devem ser descartadas.

No presente caso, constatou o município que não existem pelo menos 03 (três) possíveis fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

A título de explanação, na região existem 03 (três) empresas que prestam serviços inerentes ao objeto da presente licitação, e que frequentemente participam dos certames licitatórios no município, a saber: Metromed Comércio de Material Médico Hospitalar LTDA; ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA e a empresa Prohospital Sul Comércio de Material Médico e Odontológico Eireli EPP., sendo que só esta última se enquadra na definição do artigo 5º - A da Lei n. 8.666/93.

Esta situação autoriza concluir pela inexistência do mínimo legal de fornecedores enquadrados na Lei Complementar n. 123/06 que justifique a exclusividade do certame.

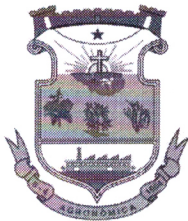
Soma-se a isso o fato de que não há indicação de que o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte seja verdadeiramente vantajoso para a Administração.

Pelo contrário, diante do cenário apresentado, a restrição à viabilidade de competição tende a trazer prejuízo aos cofres públicos, pois prejudica a busca pela proposta mais vantajosa.

Importante ressaltar também que as microempresas e empresas de pequeno porte possuem outras vantagens consagradas pela Lei n. 123/2006, como por exemplo, o empate *facto* e a apresentação de documentos de regularidade fiscal e trabalhista a *posteriori*.

Portanto, a exclusão de empresas não enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte no certame, fatalmente ocasionará desvantagem na competitividade da licitação e conseqüentemente prejudicará a escolha da proposta mais vantajosa.

JIC



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

Ademais trata-se de licitação de elevado valor, no qual a aplicação de tal regra poderá trazer prejuízos ao Município, pois não haverá competição ou serão poucos os interessados.

Assim sendo, aplica-se a norma do artigo 49, III da Lei Complementar 123/2006.

pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado

Desta forma, preenchidos os requisitos do artigo 49, incisos II e III, da Lei Complementar n. 123/2006, entendo que deve ser afastada a regra de restrição do certame a participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte.

III - Conclusões:

Diante do exposto, considerando a fundamentação trazida, opino pela rejeição da impugnação ao edital proposta pela empresa MF DE ALMEIDA & CIA LTDA. EPP.

Parecer meramente opinativo, sujeito a confirmação ou não pela autoridade competente para realizar o ato.

Agronômica/SC, 18 de junho de 2021.

JOEL KORB
OAB/SC 32.561